

ANÁLISE DA APLICABILIDADE DO MÍNIMO EXISTENCIAL NO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Yohanna Pereira Rodrigues¹
Cassira Lourdes De Alcântara Dias Ramos Jubé²

Resumo: O presente trabalho explica, exemplifica e confronta os princípios e prerrogativas que norteiam o Sistema Penitenciário, mediante autores como Alexis Brito e Rogério Greco que descreve a respeito das políticas públicas em relação com as penitenciárias no Brasil, assim como as garantias e direitos estabelecidos pela Constituição Federal e pelos direitos humanos e como se é aplicado dentro dos estabelecimentos penitenciários. A principal problematização relacionada a esse assunto é que mesmo com a atual crise no sistema prisional, se é possível a aplicação dos preceitos do mínimo existencial e da reserva do possível, tendo como referência os direitos humanos, com enfoque nos encarcerados. Auxiliando a ter uma melhor compreensão a respeito do funcionamento do Sistema Penitenciário e como isso influencia direta e indiretamente em outras áreas, além de que encontrar possíveis soluções para garantir a aplicabilidade dos direitos humanos e da reserva do possível sem atingir economicamente o Estado, ou ter de transferir recursos de uma área para a outra, assim como sem deixar de tratar a população carcerária com humanidade. Traz uma abordagem de pesquisa qualiquantitativa, tendo em vista que possui seu embasamento em informações, observando o método hipotético-dedutivo para chegar ao entendimento que a Lei de Execução Penal Brasileira (Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984), mesmo sendo uma das mais completas existentes no mundo, infelizmente não é colocada em prática no país. O Estado prefere tratar as penas, apenas como um meio de castigar o indivíduo pelo delito realizado.

Palavras-chave: Proteção aos detentos, direito, penitenciárias, execução penal.

ANALYSIS OF THE APPLICABILITY OF THE EXISTENTIAL MINIMUM IN THE PENITENTIARY SYSTEM

Abstract: This paper explains, exemplifies and confronts the principles and prerogatives that guide the Penitentiary System, through authors such as Alexis Brito and Rogério Greco who describe about public policies in relation to prisons in Brazil, as well as the guarantees and rights established by the Constitution Federal and human rights and how it is applied within prisons. The main issue related to this issue is that even with the current crisis in the prison system, it is possible to apply the precepts of the existential minimum and the reserve of what is possible, with human rights as a reference, with a focus on inmates. This work helps to have a better understanding of the functioning of the Penitentiary System and how this influences directly and indirectly in other areas, in addition to finding possible solutions to ensure the applicability of human rights and the reservation of what is possible without economically affecting the State, or having to transfer resources from one area to another, as well as without failing to treat the prison population humanely. It brings a qualitative and quantitative research approach, considering that it is based on information, observing the hypothetical-deductive method to reach the understanding that the Brazilian Criminal Execution Law (Law N°. 7,210 of July 11, 1984), even though it is one of the most complete existing in the world, unfortunately is not put into practice in the country. The State prefers to treat penalties only as a means of punishing the individual for the offense committed.

KEYWORDS: Protection of detainees; right; penitentiary; criminal enforcement.

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS. Lattes:

<http://lattes.cnpq.br/7595009888819867>. E-mail: yohanna_pereira@hotmail.com

² Professora mestre do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás; advogada; Especialista em Direitos Humanos pela Academia de Polícia Militar e Docência Universitária pela Universidade Estadual de Goiás; e Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Goiás; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6792979547523586> E-mail:

cassiralourdes@gmail.com

INTRODUÇÃO

A principal temática abordada nesse trabalho é a aplicação do mínimo existencial no sistema penitenciário brasileiro, sendo o mínimo existencial um conjunto de direitos, para garantir o mínimo de dignidade ao apenado, que está cumprindo a sua pena restritiva de liberdade. Compreender o funcionamento do Sistema Penitenciário e como isso influencia direta e indiretamente em outras áreas da sociedade, assim como a influência direta e indiretamente é de grande importância, uma vez que a norma que rege toda a sociedade e a partir dela cria-se regulamentação para as relações interpessoais é a Constituição Federal, em seu artigo 5º é previsto o mínimo existencial, princípio necessário para a manutenção do cidadão em sociedade, todavia, com o proceder em relação ao cidadão que não segue as normas estabelecidas para a boa convivência e perde o seu direito de liberdade, não significa também perder os seus outros direitos?

Tendo o princípio como pressuposto, é relevante analisar a efetividade, aplicabilidade do mínimo existencial dos apenados e a reserva do possível em relação aos recursos orçamentários para o sistema prisional, compreendendo o dever do Estado de garantir os direitos básicos para os apenados, assim como que a falta de recursos financeiros e a forma de administração das penitenciárias, discutindo ainda a crise do sistema prisional brasileiro e “estado de coisas inconstitucional, para que seja estabelecidas medidas paliativas a serem adotadas para a melhoria estrutural e garantir os princípios básicos defendidos pela Constituição Federal, sem aumentar custos financeiros ou atingir a sociedade em um contexto legal.

Com os interesses supracitados estabelecidos é realizado uma retrospectiva histórica, da formação da execução penal no Brasil, assim como os princípios norteadores, utilizando de autores consagrados no assunto, como Jason Albergaria e Mirabete, até chegar ao histórico do sistema penitenciário brasileiro com o Código Penal de 1969. Ainda nesse primeiro momento é descrito os princípios que norteiam o regime prisional, um autor que é muito citado para esclarecer esse ponto em específico é o Alexis Brito (BRITO, 2019).

Para dar prosseguimento foi conceituado e analisada a aplicação da Lei de Execução Penal (nº 7.210/84), como a pena é executada, qual o tratamento para cada preso em relação a sua pena, referente a custódia, entre outros que influência na disposição da organização dentro das penitenciárias. Em seguida foi detalhada qual a proteção e assistência o detento possui, as condições dispostas pelas Regras mínimas, consideradas indispensáveis aos reclusos, demonstrando o mínimo de dignidade. Por fim, é observado a aplicabilidade do mínimo

existencial no sistema prisional, utilizando de autores como Rogério Greco, Gomes e Mazzuoli, esclarecendo a funcionabilidade prática dos direitos dos apenados.

MATERIAIS E MÉTODOS

Concernente ao tipo de abordagem da pesquisa é qualitativa, uma vez que se baseia em narrativas e experiências individuais de autores renomados, como a experiência do autor Arcelino Damasceno, delegado de polícia federal do departamento de polícia federal, assim como da legislação pertinente. O método científico hipotético-dedutivo, o qual é pautada a pesquisa para melhor apreensão do tema, em que procura construir uma possível resposta ou solução para um problema, buscando o conhecimento como consequência do simples registro das impressões sensoriais, utilizando-se da lógica. Limitando-se aos objetivos apresentados, a pesquisa será desenvolvida da forma como se segue:

Observando o método hipotético-dedutivo, são abordados os conceitos relevantes sobre penitência, pena, cárcere, desenvolvendo os seus principais contextos históricos, utilizando do recorte temporal, abordando as leis que se delimitam e compreendem sobre o assunto, assim como os princípios e garantias constitucionais e do Código Penal e Processual Penal.

O método bibliográfico para elucidar o presente trabalho, é mediante obras de autores renomados que abordam significativamente o assunto e as Leis 7.210/84, 11.671/2008 que tipificam o respectivo tema explanado, além dos Decretos ns^o 6.877/2009, 6.049/07, as Portarias ns.^o 120/07, 122/07, 123/07 e 157/07. A pesquisa será na forma bibliográfica, analítica, por oferecer um estudo teórico, com embasamento legal, acerca da fundamentação das respectivas Leis supracitadas assim como a Lei n^o 13.964/2019 (Pacote Anticrime).

Mediante a pesquisa bibliográfica, vários procedimentos metodológicos são executados: levantamento bibliográfico referente a cada um dos objetivos, com a finalidade de relacionar o contexto da Leis, Decretos e Portarias e a Lei 13.964/2019, assim como sua aplicabilidade atualmente, apresentando as características, conceitos e justificativas para o seu emprego no meio econômico e processual penal, em que se realiza um estudo crítico do material doutrinário e textos publicados na internet sobre o tema com o propósito de determinar, por este embasamento, a solução para os problemas apresentados durante a pesquisa.

SISTEMA PRISIONAL: BREVE HISTÓRICO E PRINCÍPIOS NORTEADORES

O direito penitenciário possui a definição de ser o ramo do ordenamento jurídico voltado à esfera administrativa da execução penal, em que está ligado a Administração Pública, assim como o Direito Penal e Processual penal, sendo visto como uma “administravização” da execução penal. O estabelecimento penal é o conjunto dos estabelecimentos de regime aberto, fechado e semiaberto, masculinas e femininas, incluindo os estabelecimentos penais em que o recluso ainda não foi condenado.

O autor Jason Albergaria (2021) entende que a história do Direito Penitenciário, aparece com os estudos de Beccaria e Howard, durante o século XVIII, em que a obra de Beccaria (1764) trata do surgimento da pena, em que com o crescimento da sociedade, houve a necessidade de instituir direitos e deveres, além da imposição de penas para delitos humanos, proporcionando futuramente a estruturação do que hoje é conhecido como direito penal.

Concernente ao histórico do sistema penitenciário brasileiro, este está marcado por episódios que revelam um descaso em relação as políticas públicas, principalmente na área penal, assim como na edificação de modelos aos quais se tornaram inviáveis quando de sua aplicação.

SISTEMA PRISIONAL NA HISTÓRIA

O conceito teve sua origem no período da Idade Média, especificamente nos mosteiros, objetivando punir os monges e clérigos que não cumpriam com suas funções, uma vez que os que faltavam com as obrigações eram coagidos a se recolherem em suas celas e a se dedicarem à meditação, buscando o arrependimento por suas ações, uma forma de estar mais próximo de Deus, conforme o entendimento das autoras Ana Elise Machado, Ana Paula Souza e Mariani de Souza (2021, p.02).

A primeira prisão foi construída em Londres, os ingleses se inspiraram na ideia dos monges, sendo destinada ao recolhimento de criminosos, erguida entre 1550 e 1552, conhecida como House of Correction, contudo a ideia das prisões só se difundiu acentuadamente durante o século XVIII. (MIRABETE, 2007, p. 235)

Conforme é relatado pela história durante vários séculos, a prisão em si serviu de como meio de contenção das civilizações mais antigas, como Egito, Pérsia, Babilônia, Grécia entre outros, tendo como principal finalidade a custódia, a detenção dos condenados, além da tortura que foi por muitos anos um meio de penalidade.

O Hospício de San Michel, em Roma, foi a primeira instituição penal na antiguidade, no primeiro momento o intuito da instituição era apreender meninos considerados incorrigíveis, denominada Casa de correção. (PJERJ, 2021, p.01)

Ao que se refere do contexto histórico brasileiro sobre os estabelecimentos prisionais, em 1824 foi iniciada uma reforma do sistema punitivo brasileiro, excluindo as penas cruéis e impondo que as cadeias fossem mais seguras, limpas e arejadas, além de incluir a separação dos réus, de acordo com as circunstâncias e a natureza dos crimes, somente em 1830, foi criado o Código Criminal do Império no Brasil, sendo inserida a pena que deveria ser paga com o trabalho. Contudo, não havia um Sistema penitenciário específico, os artigos previstos na Lei imperial, de 16 de dezembro de 1830, descreviam:

Art. 49. Enquanto se não estabelecerem as prisões com as comodidades, e arranjos necessários, para o trabalho dos réus, as penas de prisão com trabalho serão substituídas pela de prisão simples, acrescentando-se em tal caso à esta mais a sexta parte do tempo, por que aquelas deveriam impor-se.

Art. 56. Em cada reunião, nomearão uma comissão de cidadãos probos, de cinco pelo menos, a quem encarregarão a visita das prisões civis, militares, e eclesiásticas, dos cárceres dos conventos dos regulares, e de todos os estabelecimentos públicos de caridade para informarem do seu estado, e dos melhoramentos que precisam.

Conforme exigência dos artigos supracitados, a partir do século XIX, que foi dado início ao surgimento de prisões com celas individuais, assim como oficinas de trabalho, além da arquitetura própria para a pena de prisão. O Código Penal de 1890 viabilizou o estabelecimento de novas modalidades de prisão, considerando que não mais existiria penas perpétuas ou coletivas, limitando-se às penas restritivas de liberdade individual, com a penalidade máxima de trinta anos, além da reclusão, prisão com trabalho obrigatório e disciplinar. (LIMA, 2020)

Em 1924, com o Decreto n. 16.588, foi introduzida a *sursis* no Direito Brasileiro, e o Decreto n. 16.665 do mesmo ano, estabeleceu regras para o livramento condicional previsto pelo Código Penal, já o Decreto Federal n. 16.751, instituiu o Código de Processo Penal para o Distrito Federal, que abordava a execução da sentença, o *sursis*, o livramento condicional e a estatística penitenciária. Podendo se constatar que até então, nunca houve uma preocupação com uma regulamentação efetivamente estruturada que voltasse a atenção ao regime carcerário ou, ao menos, à execução penal.

Todavia, somente com a Constituição de 1934 foi definido a competência à União para legislar sobre Normas Fundamentais do Regime Penitenciário, conforme o art. 5º, inciso XIX,

alínea ‘c’, com a edição da Constituição de 1937, a matéria foi novamente relegada ao tratamento ordinário.

Ainda teve a alteração, com a publicação do Código Penal de 1969, que segundo o autor Alexis Brito, acelerou o processo de modernização da Execução penal, havendo disposição quanto à individualização educativa da pena, instituição de estabelecimentos industriais, agrícolas, ou abertos e prisão albergue, foi previsto o trabalho como obrigatório remunerado e com finalidade de proporcionar aprendizagem ou aperfeiçoamento de ofício por meio de vida honesto.

O alusivo código penal tem inspiração à execução das penas privativas de liberdade de três sistemas penitenciários, o sistema da Filadélfia, o de Auburn e o sistema progressivo Inglês ou Irlandês (MACHADO, SOUZA, 2021, p.05) As autoras ainda ressaltam:

O sistema Progressivo surgiu na Inglaterra do século XIX e considerava o comportamento e aproveitamento do preso, verificados por suas boas condutas e trabalho e dividindo seu período em estágios, tendo pôr fim a liberdade condicional se passasse por todas as fases de forma adequada. É o que mais se aproxima do sistema adotado no Brasil, apesar de ter algumas modificações.

Seguindo o regime supracitado o Brasil apresenta três tipos de pena, conforme o artigo 32 do Código Penal, da Lei 7.209 de 1984, que são as privativas de liberdade, as restritivas de direitos e a de multa.

OS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O REGIME PRISIONAL

Os princípios que norteiam o sistema prisional, estão inteiramente relacionados aos princípios da Execução Penal, sendo estes: o da legalidade que possui reflexo no direito penal, que não pena sem lei anterior que a defina, garantindo que tanto o juiz como autoridade administrativa, que convergirá com as finalidades da pena, garantindo direitos e distribuindo deveres em conformidade com a lei. A execução da pena será regrada pela lei, mas isso não significa que os atos administrativos que serão praticados serão todos vinculados, uma vez que os atos da administração pública poderão ser vinculados e discricionários, em que nos vinculados, a própria lei fornece o motivo que, acontecendo, impõe a prática do ato, já nos discricionários, o administrador é quem aponta o motivo, e atua de acordo com a conveniência e a oportunidade do ato.

O autor Alexis Brito descreve:

É importante deixar claro que, quando se afirma que a legalidade deve ser obedecida na execução, um dos aspectos mais importantes diz respeito à restrição de direitos. Os direitos e benefícios da execução da pena que enumeram os requisitos para concessão

somente poderão possuir algum tipo de restrição quando previstos em lei. Não pode o magistrado utilizar-se de sua suposta discricionariedade para restringir ou negar um benefício ou direito com base em entendimentos próprios sobre a finalidade do instituto ou sobre o merecimento do beneficiário, pois quando se tem em mente que a execução tem como sujeito principal e razão de ser a pessoa presa, é por esta que se devem pautar as conclusões do magistrado. Isto quer dizer que, não havendo expressamente em lei a previsão de um requisito, não pode o juiz exigí-lo, e que, em havendo, caso seja dúbio, deverá prevalecer a posição mais favorável ao preso. (BRITO, 2019, p. 69)

Conforme o trecho supracitado, o STF tem entendimento de que não havendo vaga no regime adequado, o preso deverá aguardar sua vaga em regime mais benéfico, em uma interpretação com finalidade da execução penal, uma vez que não há previsão legal de se aguardar no regime em que se encontra, todavia, este ainda entende que a exigência de exame criminológico, mesmo na ausência de previsão legal, é legítima, podendo o magistrado exigir tal exame, mesmo que isso na prática fatalmente acarrete o aguardo em regime mais grave do que o merecido e estabelecido pelas condições legais.

Outro princípio é o da humanidade, este deveria estar mais inserido na prática no sistema penitenciário, estando garantido também pela Constituição Federal. O princípio da humanidade supõe antecipadamente uma execução humana e responsável, uma vez que a imposição e a execução da pena devem levar em conta a personalidade do condenado, e, em face de uma pena humanizada, preocupando com o seu retorno da vida em sociedade, em que a ressocialização ocupa o lugar da exacerbada repressão.

Entende-se que enquanto a humanidade não encontrar solução para a pena privativa de liberdade, esta deve ser executada da melhor forma possível em relação ao homem condenado, concordando ou não com a reinserção social, assim como moral do apenado, não se pode perder de vista a observância plena de seus direitos e da justa cobrança dos deveres sem excessos habituais (BRITO, 2019).

Previsto também pela Convenção Americana de Direitos humanos, a qual restringe a pena de morte e aconselha a sua abolição, o Brasil seguiu em relação aos crimes comuns constitucionalmente, contudo, manteve nos casos de guerra declarada, conforme o artigo 84, inciso XIX da Constituição Federal. Ainda na respectiva Convenção, preceitua que ninguém deverá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes, que toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano (art. 5º, item 3).

O princípio da isonomia ou igualdade não está relacionado à simples equiparação de todos os condenados, tendo em vista que os homens não são iguais, as penas não são iguais, e

suas diferenças são importantes e devem ser consideradas na execução da pena. O princípio pretende assegurar que privilégios e restrições não serão reconhecidos indiscriminadamente, por motivos de raça, origem social ou política. A isonomia é independente da proporcionalidade.

Uma vez que igualdade objetivada pela lei não se remete a igualdade subjetiva, devendo principalmente manifestar os interesses da defesa social, assim como a garantia individual consubstanciada no direito do condenado de não sofrer uma punição que exceda a medida mal causada pela infração.

A jurisdicionalidade é o princípio que prevê a execução da pena como um processo, um devido processo legal, exigindo que um juiz de direito conduza o processo de execução, a execução da pena sempre foi considerada como atividade meramente administrativa, não apenas no Brasil, mas na maioria dos países de influência romano-germânica (BRITO, 2019), tendo em vista que o órgão encarregado da manutenção da justiça e garantia dos direitos é o judiciário. Portanto, desde o momento em que é reconhecido os direitos ao condenado, e estes direitos que são dados aos homens em liberdade, salvos os perdidos ou restringidos pela condenação, os direitos devem ser respeitados, essa exigência é fundamental para a execução penal.

O princípio da individualização da pena está focado na classificação dos condenados, para que cada um, de acordo com a sua personalidade e antecedentes, receba o tratamento penitenciário adequado, em conformidade com o artigo 5º, inciso XLVI da Constituição Federal, este princípio demorou 36 anos para que integrasse o direito penitenciário, foi nomeado pela Constituição em 1946 como norma programática, mas só veio a ser aplicado em 1977, com o advento da reforma penal e penitenciária (DOTTI, 2009).

O autor Alexis Brito ressalta:

A individualização é algo que atinge os três poderes da República. É considerada em abstrato quando o legislador estipula limites máximos e mínimos para cada infração penal. É judicialmente aplicada quando o juiz, considerando as circunstâncias judiciais e legais, define a pena em concreto. E, por fim, é executada a cada condenado conforme seus méritos e deméritos, condições e circunstâncias pessoais. Embora a execução deva tornar efetivas as determinações da sentença, o destino do condenado é muito mais definido pela execução do que pela própria sentença. É durante a execução que se procura definir a personalidade do condenado, o que conduz ao encurtamento ou prorrogação do prazo de restrição da liberdade. (BRITO, 2019, p.74)

Conforme o trecho, correspondente a terceira fase, a executória, esta não pode ser conduzida sem que os órgãos aplicadores da pena se atentem às observações científicas e às pesquisas etiológicas que investigam as causas do comportamento do autor, antes e depois do

fato criminoso, assim como suas respostas aos estímulos externos, alterando o curso da execução sempre em direção a devolvê-lo ao mundo livre, sendo que a garantia do princípio deve ser encontrada na motivação da sentença condenatória.

Ainda existe o princípio da intranscendência ou personalidade, em que a pena é a sanção do direito que atinge o infrator da lei em sua pessoa, dessa forma, somente poderá ser dirigida à pessoa do condenado, considerado o autor da infração penal, em que não pode ultrapassar, do que deriva do caráter e da personalidade, sendo a principal característica da pena: a responsabilidade pessoal pela violação da lei.

Tendo em vista que a personalidade se apoia pela fundamentação da aplicação de uma pena a um indivíduo. Somente diante da culpabilidade é que o autor de uma conduta típica ilícita receberá a punição pelo fato cometido, uma vez que a culpabilidade é individual e intransferível, não sendo permitida sua compensação nem diante de violações mútuas.

Conforme artigo 5º da Constituição Federal, inciso XLV: “nenhuma pena passara da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar danos e a decretação do perdimento de bens, ser nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executada, até o limite do valor do patrimônio transferido”. Contudo, com a reforma trazida pela lei nº 9.268/96, artigo 51 do Código Penal, a pena de multa, após transitar em julgado, converte-se em dívida ativa da Fazenda, e, como tal, poderá ser cobrada dos sucessores, na medida da transmissão do patrimônio do condenado.

Uma princípio importante que é o devido processo legal, em sede de execução penal, o princípio deve ser mantido, o que significa que qualquer alteração na execução que demande aplicação ou agravação de sanção deverá ser precedida de um devido processo e todos os demais princípios de garantia do acusado, em especial a ampla defesa e o contraditório, conforme o artigo 5º, incisos LIII e LIV da CF, as marcas do devido processo, em que ninguém será processado, nem sentenciado senão pela autoridade competente, e ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Concernente ao princípio do Estado de Inocência o autor Alexis Brito descreve:

Durante a execução da pena o condenado poderá ser acusado de atos – penais ou administrativos – que implicarão consequências diretas em seu regime de cumprimento ou direitos como saídas temporárias, remição etc. É certo que, mesmo após sua condenação por um crime anterior, sua conduta posterior deve ser analisada caso a caso, e o estado de inocência deve acompanhá-lo, para que antes da revogação ou destituição de algum direito, possa provar sua inocência. A garantia decorre, primeiramente, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), da qual o Brasil é signatário, e que em seu art. 8º, item 2, dispõe que “toda pessoa acusada de um delicto tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa

tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas (...). (BRITO, 2019, p. 78)

Mediante o trecho supracitado entende-se, que todos são inocentes, essa afirmação, comunica muito mais corretamente com a essência do princípio, sendo muito mais do que dizer que uma pessoa não é culpada, uma vez que não ocorreu o processo, ou que deve ter sua inocência presumida, sendo inocentes, o entendimento contrário será desconstruído por quem discorde, por meio do devido processo legal. Embora somente se fale em sentença penal condenatória, o processo de execução incide diretamente sobre a liberdade do condenado, e a desconsideração desse princípio pode acarretar-lhe a permanência desnecessária do cárcere, de exemplo, revogando o livramento condicional por falta cometida sem a demonstração efetiva de conduta apta a isso.

O Contraditório e ampla defesa são princípios norteadores do código penal e processual penal, em que o artigo 5º, inciso LV da CF, prevê: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, tendo em vista que a execução penal, como vimo, tem natureza jurisdicional e, portanto, recebe a influência completa do inciso em questão, durante o processo de execução, sempre que necessário o condenado poderá apresentar provas e questionar as provas apresentadas.

Ampla defesa é o direito de apresentar todas as provas admitidas pelo direito, menos as que são consideradas vedadas, durante a execução penal, o condenado estará sujeito a processos administrativos para a apuração de suas faltas e a decisões interlocutórias ou procedimentos incidentes nos quais poderá apresentar todos os meios de prova de que dispuser.

A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E SUA APLICAÇÃO

Conforme observado, mediante os princípios que norteiam o regime prisional, as normas e preceitos que se destinam a reger a execução da pena está inserido na Lei de Execução Penal (nº 7.210/84), assim como suas posteriores alterações, sendo uma norma para ser completada pelas leis estaduais, uma vez que a competência para legislar foi distribuída de forma concorrente entre a União e os Estados.

A Lei nº 7.210/84, substituiu a normativa constante do Livro IV do Código de Processo Penal, mesmo que ainda não tenha sido revogado expressamente, foi realizado de forma tácita no tocante à matéria. Segundo o autor Alexis Brito: “Os únicos dispositivos unanimemente aceitos pela doutrina como ainda em vigor são os estabelecidos sob os artigos 743 a 750, que

regulam a Reabilitação, instituto praticamente em desuso pela pouca aplicação prática.” (2019, p.102)

Importante ressaltar o estatuto que fundamenta a produção legislativa, concernente a pena são as Regras Mínimas para o tratamento dos Presos, um documento oficial da ONU, que foi aprovado no Congresso Penitenciário Internacional realizado em Genebra, se tornando o 1º Congresso da ONU para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente. (BRITO, 2019, p.104).

O referido estatuto, se fundamenta em conceitos gerais admitidos em boa parte dos sistemas jurídicos contemporâneos e tenta estabelecer princípios, assim como regras de boa administração e tratamento dos reclusos, para estimular um constante esforço no aprimoramento e superação das dificuldades práticas da aplicação da pena, seria de certa forma recomendações mínimas a serem adotadas pelos Estados, conforme as peculiaridades de cada.

Concernente aos sujeitos passivos desse referido regimento, temos o condenado que embora não seja o único, é o principal destinatário da Lei de Execução Penal, é o sujeito que teve contra si uma sentença condenatória transitada em julgado, sendo o alvo central da Lei, podendo sofrer uma pena de prisão ou restritiva de direitos e ou multa. Um dos pontos importantes para a formalização da execução da pena, é a classificação dos condenados, uma vez que todos são diferentes, o juiz deve considerar as circunstâncias legais e judiciais no momento da aplicação da pena, portanto, a execução não será diferente, nos termos do artigo 5º da LEP: “Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.”

Será analisado os antecedentes, das quais evidenciam as peculiaridades objetivas dos fatos criminosos, referente a personalidade e são as características subjetivas de ordem psicológicas e biológicas do agente, já a aplicação das penas tem como base somente a natureza do delito dissociada da personalidade do acusado, conforme entendimento do autor Alexis Brito (2019, p. 108).

A análise de personalidade é com o base no exame criminológico previsto no artigo 34 do Código Penal: “O condenado será submetido no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução”. A Lei de execução penal não prevê a realização do exame para os presos provisórios, por força da Súmula 716 do STF, são garantidos ao preso provisório os direitos da Lei n. 7.210/84, como a progressão do regime, e nestes casos não poderá o magistrado ou o Ministério Público exigir a realização do exame

como condição não prevista, uma vez que, do contrário, jamais poderemos controlar se o interesse público está sendo observado (BRITO, 2019, p.113).

Referente à aplicação da pena, o autor Alexis Brito descreve:

No âmbito da aplicação da pena, é a culpabilidade que deve conduzir a condenação. A elaboração de exames profundos como o criminológico poderia influenciar o juiz, a tal ponto que a pena poderia ser escolhida e dosada, tendo-se em conta as condições pessoais do agente, e não a natureza e circunstâncias do delito. Ao final, a pena ficaria a cargo das comissões e dos peritos, e não do juiz, o que até para Cuello Calón – que vê o exame antecipado com bons olhos – não é admissível (BRITO, 2019, p.114).

Obedecendo os princípios e o que a lei determina para que a pena seja executada justamente, conforme o regime processual penal brasileiro, chegando ao momento que o Estado determina a custódia de uma pessoa surge a obrigação de fornecer a elas os elementos mínimos para a manutenção de suas necessidades diárias, como à alimentação, vestuário, acomodação, ensino, profissionalização, religiosidade e quaisquer outras que não prejudiquem a execução da pena, uma vez que a reclusão somente poderá reeducar para a liberdade, todavia, o modo de vida do recluso deve estar prudente disposto para esta finalidade.

PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AO DETENTO

A Lei de Execução Penal no seu artigo 10, estabelece o dever do Estado em fornecer assistência, essa que deve ser estendida a todos os que estiverem sujeitos a execução penal, o condenado, o provisório, o internado e etc. A primeira assistência a ser oferecida é a material, prevista no artigo 12 da Lei 7.210/84, em que o Estado deverá fornecer alimentação, vestuário e instalações higiênicas ao detento.

Referente as instalações, o texto especifica algumas condições para as penitenciárias, indicando que o condenado deverá ser alojado em cela individual de no mínimo seis metros quadrados, contendo dormitório, aparelho sanitário e lavatório, assim como, possuir aeração, insolação, além de condicionamento térmico adequado.

Conforme Alexis Brito, descreve detalhadamente as regras mínimas para o tratamento do recluso:

- Celas ocupadas por apenas um detento;
- Exigências de higiene de acordo com o clima, volume de ar, superfície mínima, iluminação, calefação e ventilação;
- Nos locais de convívio e trabalho as janelas deverão ser suficientemente grandes para que o recluso possa ler e trabalhar com luz natural e deverão estar dispostas de forma a permitir a entrada de ar fresco;
- A luz artificial deverá ser suficiente para que não lhe cause prejuízo à visão;
- As instalações sanitárias deverão ser adequadas para que o recluso possa satisfazer suas necessidades naturais no momento oportuno, de forma asseada e decente;

- As instalações de banho deverão ser adequadas para que cada recluso possa tomar um banho a uma temperatura adaptada ao clima e com a frequência que requeira a higiene geral segundo a estação do ano e região geográfica;
- As áreas frequentadas regularmente deverão ser mantidas limpas;
- Serão facilitados aos reclusos meios para o cuidado com o cabelo e a barba;
- Todo recluso a quem não se permita utilizar suas próprias roupas receberá as apropriadas ao clima, não deverão ser degradantes ou humilhantes, e deverão ser trocadas e lavadas com frequência;
- Cada recluso disporá de uma cama individual e de roupa de cama individual suficiente, mantida convenientemente e trocada com regularidade a fim de assegurar sua limpeza;
- Todo recluso receberá da administração em horas certas uma alimentação de boa qualidade, bem preparada e servida, cujo valor nutritivo seja suficiente para a manutenção de sua saúde e de suas forças;
- Todo recluso deverá ter possibilidade de prover-se de água potável quando necessite. (BRITO, 2019, p. 165 e 166)

As condições supracitadas, estão dispostas pelas Regras mínimas, sendo considerados indispensáveis aos reclusos, evidenciando um mínimo de dignidade para quem perdeu a liberdade.

Os autores Paulo Augusto Nogueira e Fragoso, discordam referente a essas regras mínimas, enquanto Nogueira acredita que os requisitos seriam de certa forma injustos com as famílias de baixa renda que não tem benefícios na sociedade, mesmo seguindo o estipulado moralmente e legalmente, Fragoso acredita que é tirar a dignidade colocar o homem em uma “jaula” com mais de 30 ou 40 pessoas, sem poder satisfazer as próprias necessidades, essa diferença de entendimentos é descrita pelo autor Alexis Brito em sua obra. (2019, p. 167)

A realidade é que a restrição da liberdade, ainda que acompanhada de qualquer conforto, nunca poderá ser aceita como algo bom ou até mesmo uma melhoria de vida, uma vez que o indivíduo comum, sempre puder optar, preferirá a liberdade mesmo que precária em detrimento a uma estadia confortável de uma cela individual.

Outra assistência que deve ser oferecida é a saúde, em que o detento tem direito ao atendimento médico, o qual o estabelecimento penal deverá contar com o uma equipe ou um número mínimo de profissionais que regularmente zelem pelas condições de saúde, unindo o atendimento médico, farmacêutico e odontológico, nos termos do artigo 14 da Lei de Execução Penal.

Sendo de entendimento dos tribunais, que diante da ineficiência do Estado em prestar assistência médica adequada, ao condenado será concedida a prisão domiciliar até o seu restabelecimento, entendimento assentado (HC 28588/RS). Conforme, o autor Alexis Brito ainda ressalta:

Em atendimento assistencial à saúde do recluso, o governo federal adotou importante medida por meio de seus Ministérios da Saúde e da Justiça. Com a edição da Portaria Interministerial n. 628/2002, aprovaram o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário e definiram que a atenção integral às pessoas presas será cofinanciada pelos setores de saúde e de justiça dos níveis federal e estadual, mediante um convênio com as secretarias estaduais. O Plano Nacional de Saúde foi alterado com a edição da Portaria Interministerial n. 1.777/2003, que expressamente revogou a Portaria n. 628/2002. Na atual Portaria n. 2.048/2009, do Ministério da Saúde, que aprova o Regulamento do Sistema Único de Saúde, há criação, no primeiro Anexo (Seção X, arts. 465 a 477), de Incentivo para Atenção à Saúde no Sistema Penitenciário. (2019, p. 171)

Esses requisitos, demonstram uma preocupação do governo federal que é integrar as administrações penitenciárias locais, e sua intervenção baseia na estimativa de que, em decorrência de fatores de risco o qual está exposta a grande parte dessa população, ocorra um número significativo de casos de DST/AIDS, tuberculose, diarreias infecciosas, além de outros problemas prevalentes na população adulta brasileira, tais como hipertensão arterial e diabetes, reconhecendo a importância da realização de estudos de abrangência nacional que revelem o perfil epidemiológico da população presidiária.

Ainda é prevista a assistência jurídica, nos termos do artigo 15 da Lei 7.210/84, em que é garantido ao detento hipossuficiente de assistência jurídica, objetivando que os direitos sejam prejudicados, ou até mesmo que, ao final do cumprimento de sua pena, seja mantido no cárcere, assim como também é determinado que estabelecimento o penal deverá possuir instalações de assistência judiciária para a prestação desse serviço junto ao recluso, para que tenha um rápido acesso ao Judiciário, visando o patrocínio de seus interesses perante a Justiça.

O artigo 205 da Constituição Federal estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado. Não exclui a importância da família e da sociedade, porém, aponta a educação como condição para o desenvolvimento da pessoa, o seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O artigo 208, inciso I, da Constituição, assume como dever do Estado, assegurar o ensino fundamental como obrigatório e gratuito inclusive para todos os que não tiveram acesso na idade próprio, sendo o acesso ao ensino obrigatório e gratuito um direito público subjetivo. Tendo em vista que o cenário comum de encontrar, na população carcerária, indivíduos que não receberam ou não completaram seus estudos, sejam eles fundamentais, médios ou superiores.

O autor Alexis Brito ressalta:

A execução penal não tem a finalidade de segregar o autor de um delito, mas sempre que possível contribuir para o seu crescimento e integração social. Nesse processo, deverá possuir um assento a empreitada educacional, como valorização da dignidade humana e instrumento a possibilitar o exercício de atividades ao egresso. Ainda que

não constitua o único fator, as estatísticas demonstram que um preocupante indicador da criminalidade é o desemprego, e a maior parte da população carcerária ainda é composta por autores de delitos contra o patrimônio. (BRITO, 2019, p. 173)

Dando continuidade as assistências destinadas aos encarcerados, é prevista a assistência social, tem por finalidade as famílias dos presos por entidades privadas ou individualmente pelo particular, limitada a comemorações religiosas ou cívicas. Além de ser indispensável que a obra de assistência ao egresso não seja vista como uma forma de caridade, e sim como responsável serviço social, e alçada a um nível tal que assegure a consolidação da reeducação carcerária e readaptação à vida em liberdade.

Conforme artigos 22 e 23 da Lei de Execução Penal:

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

I - Conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;

II - Relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;

III - Acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;

IV - Promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;

V - Promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

VI - Providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;

VII - Orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

A assistência social ainda compreende em caso de falecimento do detento ou até mesmo acidentes graves, em que os parentes e cônjuge deverão ser avisados, ou quando algum parente falece, a assistência social fica responsável por avisar o detento. Ainda, a execução penal, sempre que possível, deverá proporcionar o resgate de freios morais que de certa forma colaborem com a recuperação do condenado.

A religião, exerce forte persuasão, em conformidade com as Regras Mínimas, se o estabelecimento prisional possuir um número suficiente de reclusos que pertençam a uma mesma religião, será nomeado ou admitido um representante autorizado para esse culto, que prestará o serviço em caráter contínuo, caso as circunstâncias permitam.

A Lei nº 9.882, de 14 de julho de 2000, dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares, desde que em comum acordo com estes. Ressalva apenas a obediência às determinações legais e normas internas de cada instituição penal, a fim de não pôr em risco a segurança do ambiente prisional. Ainda que não exista um representante contínuo, nunca se

deverá negar ao recluso o direito de comunicar-se com o sacerdote de sua religião ou manter em seu poder livros de instrução religiosa. (BRITO, 2019, p. 180)

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso VI, define que ficará a cargo do respeito à inviolabilidade da liberdade de consciência, o qual assegura o livre exercício de cultos religiosos e garante, na forma da Lei, a proteção aos locais de culto e de suas liturgias. A Lei de Execução Penal, embora essa seja anterior a Constituição Federal, dispõe a garantia da assistência religiosa, assim como a liberdade de culto.

A assistência ao egresso, o detento recentemente liberado, deixando o estabelecimento penal pelo cumprimento da pena, pelo prazo superveniente de um ano, assim como o liberado condicionalmente, enquanto estiver em livramento condicional. O Estado deverá considerar o momento de retorno do condenado ao convívio em sociedade. O apoio para que não perca seus vínculos pessoais e a criação de órgãos e entidades especiais de suporte são investimentos indispensáveis para a readaptação social.

Segundo o artigo 25 da Lei de Execução Penal.

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

I - Na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II - Na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

A assistência deverá ser realizada pelo serviço de assistência social que integra o sistema penitenciário. Por fim, o auxílio reclusão, em que o condenado, boa parte das vezes, possui família constituída, ou ao menos alguém que economicamente depende dele. Ao detento, nem sempre é garantido o direito de trabalho, ainda que estipulado pela legislação. Estando previsto pelo artigo 201, inciso IV da Constituição, “organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial”, entregando à lei ordinária a proteção aos dependentes do condenado, sendo garantido, no mínimo, auxílio reclusão para os de baixa renda.

Mediante os estudos dessa respectiva seção, assim após a análise dos princípios constitucionais que compõe o mínimo existencial, todavia, para fazer uma análise completa, de qualquer legislação é necessário conhecer a aplicabilidade desta, a prática do que está previsto legalmente, compreender se existe a possibilidade de o sistema prisional comportar esses direitos, conforme será demonstrado no próximo ponto, a realidade das penitenciárias brasileiras.

APLICABILIDADE DO MÍNIMO EXISTENCIAL NO SISTEMA PRISIONAL

Sendo o mínimo existencial um conjunto básico de direitos fundamentais, dos quais asseguram a cada encarcerado, cumprir a sua pena restritiva de liberdade de forma digna, uma vez que essas pessoas estão sobre a custódia e responsabilidade do Estado, devendo fornecer saúde, alimentação e educação. Conforme descrito anteriormente. A questão é se isso é possível e tem sido fornecido na prática, uma vez que se tem conhecimento que o sistema carcerário brasileiro é defasado.

Segundo os autores Gomes e Mazzuoli, o Brasil está como sujeito ativo de muitas violações aos Direitos Humanos, sendo autor de muitos ilícitos internacionais humanitários, seja em razão de violência de seus próprios agentes, ou por força de sua omissão (p. 118, 2016). Conforme o artigo 38 do Código Penal, é conservado ao preso o respeito à sua integridade física e moral.

Os autores Lacerda e Nunes descrevem que a todo momento, se é testemunhado, pelos meios de comunicação, a humilhação e o sofrimento daqueles que por algum motivo se encontram em nosso sistema carcerário, não sendo somente os provisórios, dos quais ainda aguardam julgamento nas cadeias públicas, mas também daqueles que já foram condenados e cumprem pena nas penitenciárias do Estado, sendo um problema considerado em toda a federação. (p. 04, 2017)

Ainda é descrito neste trecho pelo autor Rogério Greco:

Motins, rebeliões, mortes, tráfico de entorpecentes e de armas ocorrem com frequência em nosso sistema carcerário. A pena é um mal necessário. No entanto, o Estado, quando faz valer o seu *ius puniendi*, deve preservar as condições mínimas de dignidade da pessoa humana. O erro cometido pelo cidadão ao praticar um delito não permite que o Estado cometa outro, muito mais grave, de tratá-lo como um animal. Se uma das funções da pena é a ressocialização do condenado, certamente num regime cruel e desumano isso não acontecerá. As leis surgem e desaparecem com a mesma facilidade. Direitos são outorgados, mas não são cumpridos. O Estado faz de conta que cumpre a lei, mas o preso, que sofre as consequências pela má administração, pela corrupção dos poderes públicos, pela ignorância da sociedade, sente-se cada vez mais revoltado, e a única coisa que pode pensar dentro daquele ambiente imundo, fétido, promíscuo, enfim, desumano, é em fugir e voltar a delinquir, já que a sociedade jamais o receberá com o fim de ajudá-lo. (GRECO, 2015, p. 212 e 213)

A principal justificativa, para esse grande abismo entre o que é estabelecido e o que é realmente realizado na prática, está ligado a ausência de recursos, talvez pela fatídica ideia social de estar disponibilizando recursos para pessoas que não estão cumprindo com os deveres preestabelecidos pelo Estado, assim como também estão infringindo ou até mesmo retirando o direito do outro.

Ainda que o princípio da legalidade imponha limites ao árbitro judicial, não impede que o Estado mesmo observando a reserva legal, proponha sanções cruéis e degradantes, devendo impor uma limitação, ou ainda eliminar o arbítrio do legislador. Tendo em vista que existe um alto índice de reincidência historicamente (LACERDA, NUNES, 2017), uma vez que a falta de suporte dentro das penitenciárias vai em desencontro com a ideia de ressocialização, além do ambiente degradante dentro da própria penitenciária.

Gráficos apresentados pelo Ministério Público Federal demonstram uma grande diferença entre a população carcerária de presos com pena definida, dos presos que aguardam julgamento, sem contar que outros 58 mil presos não entram nessa estimativa, uma vez que estão em custódia em Unidade policiais, o qual a condição jurídica não é conhecida (DAMASCENO, 2021, p.04).

Os gráficos estão disponíveis no sítio do Ministério Público Federal (dados, alusivos aos anos, 2018 e 2019, em palestra realizada pelo Diretor do Sistema Penitenciário Federal, Arcelino Damasceno.

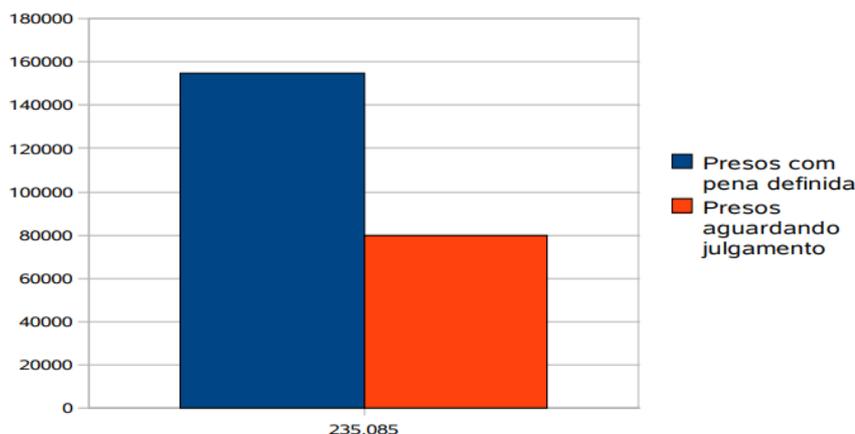
Gráfico 1 - Percentual de presos condenados e presos provisórios – anos 2018 e 2019.



DAMASCENO, 2021, p.7.

Outro dado relevante é que 66% da população carcerária são condenados e 34% são provisórios, conforme o gráfico supramencionado, a falta de escolaridade é uma das justificativas para a prática de crime, uma vez que a ausência de oportunidade reflete significativamente na incansável busca de se sobressair no meio social. Portanto boa parte possuem o fundamental incompleto (DAMASCENO, 2019, p.06).

Gráfico 2 - Números absolutos de presos com penas definidas e presos aguardando julgamento - anos 2018 e 2019.



Fonte: DAMASCENO, 2021, p.6.

Devido a divisão das penitenciárias, pelo tipo de delito cometido, ainda são apresentados dados da mesma pesquisa da polícia federal, o qual crimes contra o patrimônio, entorpecentes, e crimes contra a vida lideram as pesquisas no gráfico, uma vez que a má distribuição dessa população carcerária, pode influenciar em novos delitos, ou até mesmo na formação de quadrilhas.

De exemplo, tem a rebelião ocorrida em presídio em Aparecida de Goiânia, Goiás. Os presos da Penitenciária Odenir Guimarães, iniciaram uma rebelião na tarde de uma sexta feira, havendo até mesmo uma transmissão ao vivo, com cerca de 10 mil pessoas assistindo, em que os detentos reclamavam de falta de banho de sol, que não estavam recebendo a comida e itens de higiene enviados pelos familiares, assim como que não conseguem ter contatos com os parentes. (METROPOLIS, 2019, p. 03)

Ainda foi informado pelo jornal Metrôpoles, que a insatisfação dos presos se intensificou no ano anterior, devido a transferência de presos, 200 detentos de alta periculosidade foram mandados dos presídios de Aparecida de Goiânia, Anápolis Formosa, para a Unidade Prisional. Sob custódio da Penitenciária Odenir Guimarães estavam 1.133 detentos, para posteriormente serem transferidos para outros presídios. Devido as medidas de isolamento social da pandemia, os presos também reclamavam da qualidade da refeição servida no local.

Em trecho ainda é descrito mais motivos para a insatisfação:

O que mais causa revolta nos presos, porém, segundo fontes do sistema prisional e advogados, são “procedimentos violentos de revista, que se realizam rotineiramente

nas unidades prisionais”. “Os presos são submetidos a ações vexatórias, tem que ficar praticamente um em cima do outro, no momento da revista”, afirmou uma delas. (METRÓPOLES, 2019, p. 04)

O presidente da Comissão de Segurança Pública e Política Criminal e coordenador da Força tarefa do Sistema Prisional da Ordem dos Advogados do Brasil em Goiás, Edmundo Oliveira, disse que as denúncias de maus tratos e violação de direitos nos presídios goianos tem aumentado. As autoridades de Goiás já receberam, um relatório de inspeção realizada pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e pela Defensoria Pública do Estado de Goiás. (METROPOLIS, 2021, p. 04)

É apresentado uma série de problemas nas unidades prisionais do estado de Goiás, como péssima qualidade de alimentação e da água, além do uso excessivo da força por parte dos servidores do sistema prisional, em que ainda não foi apresentada.

Não faltam consequências geradas pela superlotação das redes penitenciárias, são elas: rebeliões constantes, aumento de fugas, diminuição da vigilância necessária e a violência organizada por parte dos detentos, diversas rebeliões aconteceram ao longo dos anos, várias delas tiveram grande repercussão.

A rebelião mais recente foi em maio de 2019, no Complexo Prisional Aníbal Jobim, em Manaus, um motim causou a morte de 55 presos, as 15 primeiras mortes foram após as primeiras 24 horas de rebelião, depois os outros 40, foram encontrados mortos, em outras três unidades prisionais da capital amazonense, conforme laudos do IML boa parte das mortes foram por asfixia. (METRÓPOLIS, 2019, p. 06)

O motim, que deu origem a rebelião, iniciou durante o horário de visitas e foi motivada por conflitos entre diversas organizações criminosas, conforme afirmou o secretário de Segurança Pública do Estado, Louismar Bonates:

Houve um confronto entre dois grupos organizados de dentro do presídio, que têm conflitos e aproveitaram o momento da visita de familiares para fazer essa tomada — explicou Bonates, que negou que os visitantes tenham sido feitos reféns. De acordo com o titular da pasta, no momento em que a confusão entre os presos começou, muitos familiares que estavam no presídio correram para a quadra e outros para os corredores, em uma tentativa de evitar o confronto com a polícia. (2019, p.02)

Conforme supracitado um dos principais problemas ocasionados pelas rebeliões, é o fato de pessoas que não fazem parte do respectivo conflito, acabarem sendo atingidas, muitas vezes até sendo mortas, como descrito na referida rebelião, o qual foi um conflito entre organizações criminosas, outros detentos que não faziam parte destas organizações, morreram por ataques em suas celas.

Uma das mais perigosas organizações criminosas, esta surgiu com o objetivo de impedir que acontecimentos como o de Candiru não tornassem a se repetir, como uma fraternidade entre os presos, criando-se uma hierarquia entre os presos, evitando possíveis conflitos internos, assim como combater os maus tratos e exigir melhores condições aos presos do Estado. (MACHADO, SOUZA, 2018)

Demonstra a falha na proteção do indivíduo que está ali para o cumprimento da pena, além do risco que correu também os familiares, que no momento que a polícia reage para fazer a situação voltar ao controle, detentos podem fazer familiares de refém, gerando uma confusão generalizada.

Por fim, percebe-se que o ordenamento jurídico sempre possuiu normas jurídicas bem esclarecidas e fundamentadas, todavia em relação a sua aplicabilidade existem falhas, a serem analisadas e que estas também merecem atenção, que por mais que o Pacote Anticrime tenha sido pensado com a melhor das intenções se a desorganização prevalecer dentro dos estabelecimentos penitenciários não haverá mudança prática.

Tendo em vista que o mínimo existencial é um conjunto básico de direitos fundamentais que assegura a cada pessoa uma vida digna, como saúde, alimentação e educação, dessa forma, assegurando se tenha condições necessárias para cumprir a pena e retornar a sociedade, sem o risco de retornar a uma rede penitenciária, se tornando réu incidente de crimes.

CONCLUSÃO

O conjunto de normas legislativas das quais delimitam as relações entre o Estado e o condenado ao constar que a sentença condenatória legítima a execução, até que esta se finde, sendo essa definição de Direito Penitenciário, tendo em vista que o conjunto de normas legislativas, refere-se ao conteúdo do Direito Penal e Processual Penal, assim como o que está previsto na Constituição Federal.

Ao decorrer do trabalho foi possível compreender o dever de garantir os direitos básicos para os apenados, a proteção e a assistência ao apenado prevista na Lei 7.210/84, os requisitos mínimos exigíveis, assim como foi analisado a efetividade, aplicabilidade do mínimo existencial dos apenados e a reserva do possível em relação aos recursos orçamentários para o sistema prisional, notando-se que a condição das penitenciárias estão precárias, ocasionando em rebeliões, por exigência de melhores condições e direitos que estão previstos na Constituição Federal.

Questionando se é possível a aplicação do mínimo existencial mesmo com a atual crise carcerária. Ao conhecer melhor os princípios que norteiam o Sistema Penitenciário, compreende-se que é possível sim a aplicação dos preceitos do mínimo existencial e da reserva do possível, mesmo com a atual crise carcerária no Brasil, sem atingir a sociedade financeiramente e respeitando os princípios estabelecidos pelos direitos humanos.

Sendo necessário a implementação de políticas públicas para o sistema carcerário, melhorias no sistema judiciário, combinando projetos sociais com penas alternativas previstas em lei, que objetivam reduzir o número de presos encarcerados, uma vez que muitos já estão aptos a ingressar no regime semiaberto.

Oferecer o mínimo existencial previsto pelo artigo 5º da Constituição Federal aos cidadãos de comunidades menos favorecidas, saúde, educação, moradia e emprego, realizar trabalhos com instituições públicas e privadas, de detentos para capacita-los quanto ao retorno a sociedade, criando oportunidades para que esse “ex apenado” não retorne as penitenciárias, evitando a superlotação de presídios com crimes de baixo potencial ofensivo, alteração nos procedimentos de abordagem, onde principalmente há ausência dos princípios defendidos pela Constituição, para não atingir a sociedade financeiramente é necessário a destinação de recursos dos próprios processos e do Estado, seria uma forma de remanejar os recursos.

REFERÊNCIAS

BARROS, Edmar. **Rebelião deixam 55 mortos em presídios de Manaus em dois dias**. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2019/05/rebelioes-deixam-55-mortos-em-presidios-de-manaus-em-dois-diascjlw6uxtkz003901mcfkhylik.html>>. Acesso em 03 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em 16 ago. de 2021.

_____. Artigo 49 da Lei de 16 de dezembro de 180. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11321696/artigo-49-da-lei-de-16-de-dezembro-de-1830>>. Acesso em 12 de mai. de 2021.

_____. Lei nº 9.982, de 14 de julho de 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19982.htm>. Acesso em 12 de ago. de 2021.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. 5ª edição. Saraiva Educação. São Paulo – SP. 2019.

DAMASCENO, Arcelino Vieira. **SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/eventos-2/eventos->

[internacionais/conteudo-banners-1/projeto-brasil-mocambique/palestra-sistema-penitenciario-federal-arcelino-damasceno.pdf](#)>. Acesso em 03 set. 2021.

DOTTI, René. **A Reforma Penal e Penitenciária 25 anos depois**. Disponível em: <<https://dotti.adv.br/a-reforma-penal-e-penitenciaria-25-anos-depois-i/>>. Acesso em 28 de mai. de 2021.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional – Colapso Atual e soluções alternativas**. 2ª ed. Revista e atualizada. Editora Impetus. Rio de Janeiro – RJ. 2015.

LACERDA, Isabela Duran Cavalcante, NUNES, Danilo Henrique. **O Sistema Prisional do Brasil à Luz dos Princípios do Mínimo Existencial e da Reserva Do Possível**. Disponível em: <<https://www.doi.editoracubo.com.br//10.4322/19800029.062017#:~:text=A%20CF%2F88%20possibilita%20a,m%C3%ADnimas%20de%20exist%C3%AAncia%20humana%20dign>>. Acesso em 06 set. 2021.

MACHADO, Ana Elize Bernal; SOUZA, Ana Paula dos Reis; SOUZA, Mariani Cristina de. **Sistema Penitenciário Brasileiro - Origem, atualidades e exemplos funcionais**. V. 10, N.10 - 2013.

METROPOLIS. **“Vai matar nós tudo”, diz preso em rebelião em Goiás**. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/brasil/vai-matar-nos-tudo-diz-presos-em-rebeliao-em-goias-veja-videos>>. Acesso em 07 de set. 2021.

MIRABETE, Julio Fabbrine. **Manual de Direito Penal**. Vol. 1. 35ª ed. Revista e atualizada. Editora Atlas. São Paulo -SP. 2020.

*Recebido: 07 de fevereiro de 2022
Aceito: 27 de fevereiro de 2022*